

ACÓRDÃO /2015 DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE
PROCESSO Nº 118/2015

AUTOR: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

DENUNCIADO: BELO JARDIM FUTEBOL CLUBE

RELATOR: Renato Araújo Montenegro de Mello

Data do Julgamento – 15/10/2015



EMENTA: CAMPEONATO PERNAMBUCANO DA SÉRIE A-2 – INCLUSÃO IRREGULAR DE JOGADOR – ART. 214, DO CBJD. SUB – 23, QUINTO JOGADOR ACIMA DO LIMITE ETÁRIO.

Vistos, etc...

Acordam os auditores da 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE, por unanimidade acolher a denúncia, nos termos do art. 214, do CBJD, condenando o infrator a perda de 3(três), não computando os pontos eventualmente obtidos na partida, e multa no valor de R\$ 300,00 (art. 214,§1º). Acórdão redigido nos termos do art. 39, do CBJD.

Renato Araújo Montenegro de Mello
Auditor Relator da 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE

RELATÓRIO:

Processo nº 118/2015, de Competência da Primeira Comissão Disciplinar, decorrente da partida realizada em 15/10/2015 entre o Petrolina Belo Jardim Futebol, pelo Pernambucano Sub 23/2015, que teve como denunciado Belo Jardim Futebol Clube, nos termos do art. 191, do CBJD, sob alegação de ter incluído irregularmente o quinto atleta acima do limite de idade para a competição.

Em sessão de julgamento foi oferecida defesa oral pela instituição denunciada, bem como oralmente arrazoado pelos terceiros interessados Afogados da Ingazeira Futebol Clube, Araripina Futebol Clube e Petrolina Futebol Clube, pugnando pela condenação do acusado no disposto do artigo 214, do CBJD.

O interesse recursal foi manifestado pela defesa do Belo Jardim Futebol Clube.

A entidade denunciada não é reincidente, conforme certidão acostada aos autos pela secretaria desde Tribunal de Justiça Desportivo.

Consta nos autos, comunicação de irregularidade de jogador emitido pela Diretoria de Competições da Federação Pernambucana de Futebol, relacionando todos os jogadores relacionados para a partida nascidos anteriormente ao ano de 1993, em um total de cinco atletas.

Encontra – se anexada, também, na referida comunicação de irregularidade de jogador, a súmula da partida destacando os referidos jogadores, ofício emitido pelo Petrolina Social Futebol Clube, informando a Federação Pernambucana de Futebol a referida irregularidade.

Observando o cotejo probatório em pesquisa realizada no site da Confederação Brasileira de Futebol, no campo destinado a aferição de registro os atletas que se encontravam em situação irregular na partida com as respectivas datas de nascimentos, a seguir relacionados:

- Tarcísio José da Silva –	07/11/1992
- Douglas Soares Palagi –	31/12/1992
- Eduardo Bruno Marinho Gomes –	12/03/1988
- Alberto dos Santos Dias –	14/10/1991
- Alan Carlos Gomes da Silva	17/03/1992

Ante a comunicação de irregularidade, bem como os documentos apresentados pela Diretoria de Competições, a Procuradoria deste Tribunal de

Justiça Desportivo entendeu por apresentar denúncia nos termos do art. 191, II, do CBJD, entendendo ser o caso dos autos de mera infração regulamentar.

Esse é o relatório.

Observando o cotejo probatório oferecido na denúncia, facilmente se observa que todos os atletas acima relacionados possuem data de nascimento anterior ao ano de 1993.

No Regulamento da Competição consta em seu art. 4º:

“Art. 4º. Somente poderão participar do Pernambucano Sub-23/2015 os atletas que estejam inscritos no Registro Geral da FPF e, cujo nome conste no BID da CBF publicado até o último dia útil que anteceder cada partida:

(...)

§2º - Cada associação/clube somente poderá colocar na relação dos 22 (vinte e dois) atletas (titulares e reserva) devidamente registrados e validados no BID da CBF para cada partida, apenas e até 04(quatro) jogadores nascidos antes do ano de 1993 e 05 (cinco) atletas não profissionais.”

O regulamento da competição é taxativo com relação ao máximo de jogadores nascidos até o ano de 1993.

O espírito da competição Sub-23, coaduna com o entendimento de valorização do jovem atleta, ainda em grau de aperfeiçoamento técnico.

A norma prevista no art. 4º, §2º, consiste em uma excepcionalidade na medida em que a competição é voltada aos atletas nascidos a partir de 1993.

A partir do momento em que uma entidade relaciona atleta nascido anteriormente ao ano de 1993 em numero maior ao autorizado, está, naturalmente, auferindo uma vantagem técnica em face dos seus oponentes, haja vista que teve na respectiva partida atleta (s) com maior experiência.

A norma acima descrita é expressa e imperativa, não autorizando ser relacionado numero maior do que 4 (quatro) atletas com nascimento anterior a 1993.

Muito embora a ilustre Procuradoria deste Tribunal de Justiça desportivo tenha apresentado denuncia com base no art. 191, do CBJD, onde pugnou pela aplicação de apenas multa pecuniária, não pode deixar de ser aplicado o art. 214, do CBJD.

Não está em discussão um mero ato de infração ao regulamento, mas de uma irregularidade ao regulamento, cuja inobservância desnatura o espírito da competição Pernambucano Sub-23/2015.

Inclusive, a aplicação somente do art. 191, do CBJD, sem a perda dos pontos (art. 214, do CBJD), serviria como precedente em favor das entidades desportivas optarem, em certos momentos do campeonato, a relacionarem não apenas o quinto atleta acima da idade estabelecida (como no caso em tela), mas uma quantidade maior de atletas com idade superior ao limite, **auferindo vantagem técnica em face dos seus oponentes, e recebendo guarida desta Justiça Especializada na manutenção do resultado da partida.**

Por isso, o caso em tela não é de imperiosa aplicação do art. 214, do CBJD, em face da infração regulamentar do art. 4º, §2º.

Inclusive, sobre a aplicação do art. 214, do CBJD, em face de infração regulamentar recentemente se manifestou o Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco.

É que, no processo 082/2015, esta comissão disciplinar julgou improcedente denúncia apresentada em face de entidade desportiva que relacionou para partida atletas com a publicação no BID no mesmo dia da partida.

Esta Primeira Comissão Disciplinar, entendeu que se tratava de mera infração ao regulamento, na medida em que no momento da partida todos os atletas que tiveram seus nomes publicados no BID naquele mesmo dia estavam em situação regular.

Desta decisão veementemente foi requerido a lavratura do acórdão pela Procuradoria, que, no respectivo julgamento de recurso pelo Pleno deste TJD, foi dado provimento acolhendo os termos da denuncia (Recurso 007/2015, julgado em 24/09/2015).

Vejamos ambos os casos se tratam de aplicação do art. 214, do CBJD, pelo descumprimento do art. 4º, do regulamento da competição.

Entretanto, o caso em tela possui gravidade ainda maior, na medida em que extrapolou, a já excepcionalidade, de quatro jogadores com nascimento anterior a 1993, e conseqüentemente auferindo vantagem ao seu oponente que respeitou a regra regulamentar.

Em que pese um dos atletas ter nascido em 31/12/1992, não é fato para flexibilização de norma, por se tratar de uma norma expressa com precisão quanto sua aplicação.

Dessa forma, a partir do momento que se relacionou para a partida cinco jogadores com data de nascimento anterior a 1993, nasceu a irregularidade prevista no art. 214, do CBJD, que diz:

“Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar da partida, prova ou equivalente.

PENA: Perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator.

Por esta razão, VOTO no sentido de não acolher a denúncia nos termos do art. 191, do CBJD, reclassificando - a ao art. 214, do CBJD, acolhendo com base neste dispositivo, com a perda de 3(três) pontos número equivalente a uma vitória, sem prejuízo ao que se refere ao §1º, do referido artigo, ou seja, não computação dos pontos eventualmente obtidos na partida pelo infrator, e aplicação de multa pecuniária de R\$ 300,00 (trezentos reais).

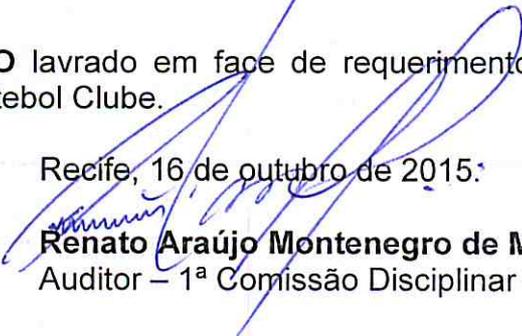
VOTOS DA COMISSÃO

Após relatório e fundamentação, o auditor Renato Montenegro apresentou voto, no sentido acolher a denuncia nos termos do art. 214, do CBJD, condenando o infrator a perda de 3 (três) pontos, e ainda não computação dos pontos obtidos na partida, e multa pecuniária de R\$ 300,00 (trezentos reais); acompanhando o voto do Relator o Auditor Dr. Mozar de Moura Júnior, o Dr. Edmilson Francisco da Silva, e por fim, e da mesma forma, acompanhando o voto do Relator, o Presidente da 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE, Dr. Carlos Gil.

DECISÃO: Por **UNANIMIDADE** a Primeira Comissão Disciplinar do TJD/PE decidiu de não acolher a denúncia nos termos do art. 191, do CBJD, reclassificando - a os termos da denúncia do art. 191, ao art. 214, do CBJD, acolhendo - a com base neste dispositivo, com a perda de 3(três) pontos, número equivalente a uma vitória, sem prejuízo ao que se refere ao §1º, do referido artigo, ou seja, não computação dos pontos eventualmente obtidos na partida pelo infrator, e aplicação de multa pecuniária de R\$ 300,00 (trezentos reais).

ACÓRDÃO lavrado em face de requerimento expresso do Patrono do Belo Jardim Futebol Clube.

Recife, 16 de outubro de 2015:


Renato Araújo Montenegro de Mello
Auditor - 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE